



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.100258/2002-67
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.638 – 3ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **202-18.692**, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

A mens legis do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes.

ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Não se incluem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme definido na legislação do IPI.

SALDO NEGATIVO.

Apurado valor negativo no último mês do trimestre, em razão da exclusão do estoque final de produtos acabados e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, inexistente crédito presumido a ressarcir.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Incabível a utilização da taxa Selic como fator de atualização monetária. O §. 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 determina a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Recurso negado.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o acórdão 202-18.692, requerendo o reconhecimento de que a energia elétrica e combustíveis, no caso vertente, são insumos que poderão ser levados a efeito para o cálculo do presumido de IPI, bem como ser cabível a aplicação da taxa selic retroativamente, desde a data da apuração (fato gerador) ou no mínimo a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Em Despacho às fls. 1682/1686, o Recurso Especial foi admitido.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, insurgindo, em síntese, que:

- A energia elétrica utilizada como fonte de energia motriz, eletromagnética ou térmica e os combustíveis não podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI, por não serem consideradas matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos da legislação pertinente à matéria;
- Com efeito, o valor correspondente ao consumo de combustíveis e de energia elétrica deve ser considerado como gasto geral de fabricação, ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica;
- Há entendimento sumulado no âmbito do CARF a respeito da matéria, no sentido de que a energia elétrica não integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI, não havendo qualquer ressalva nesse sentido, *verbis*:

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. ”

- Quanto à aplicação da taxa Selic, é incabível a incidência de Taxa Selic no ressarcimento de crédito presumido de IPI, por ausência de amparo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que tempestivo e comprovadas as divergências entre os arestos – acórdão recorrido e os indicados como paradigma.

Contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional devem ser consideradas, eis que tempestivas.

Passo, assim, a analisar as discussões trazidas em recurso, quais sejam, sobre a discussão acerca da possibilidade ou não:

- Da inclusão de energia elétrica e combustíveis na base de cálculo do crédito presumido de IPI;
- Da aplicação da taxa Selic sobre pedidos de ressarcimento de IPI.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer, primeiramente, sobre a discussão acerca da possibilidade de se incluir ou não a energia elétrica e combustíveis na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

É de se trazer que a discussão acerca dessa matéria já foi estressada no âmbito administrativo, tendo sido pacificada com a aprovação do enunciado da Súmula CARF nº 19, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato

direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. ”

Sendo assim, considerando que a observância das Súmulas do CARF é de observância obrigatória, é de se negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo nessa parte.

No que tange à aplicação ou não da taxa Selic sobre os pedidos de ressarcimento de IPI, em vista do acima exposto, restou tal discussão prejudicada.

O que, por conseguinte, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama